



TC 017.231/2009-7

Tipo: Prestação de Contas.

Órgão/entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

## DESPACHO

1. Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) referente ao exercício de 2008. Por meio do Acórdão 1521/2013-TCU-Plenário, Sessão de 19/6/2013 (peça 91), alterado pelo Acórdão 1001/2015-TCU-Plenário, de 29/4/2015 (peça 143), este Tribunal aplicou aos Srs. Manoel Catarino Paes Però, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Fernando Massamori Asato e Sebastião Luiz de Mello multas individuais a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional; a mesma deliberação já autorizou, através de seu item 9.8, o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8112/1990.

2. O responsável Cezar Augusto Carneiro Benevides apresentou os comprovantes de recolhimento que compõem as peças 118, 122-142, 151, 165 e 174-185. Conforme demonstrativo de débito acostado à peça 222, restou um saldo total de R\$ 1,73 a ser recolhido, o qual poderá ser desprezado pelo princípio da bagatela no momento da oportuna proposta de quitação da multa a ser feita em favor desse responsável.

3. Em relação ao Sr. Manoel Catarino Paes Però, a FUFMS informou à peça 188 sua opção pelo desconto parcelado em folha, iniciado em julho de 2015. Desde então, a Universidade apresentou os comprovantes dos recolhimentos realizados até janeiro de 2017 (peças 189-190 e 192-208). Como falta atestar o pagamento do restante do saldo devedor, deve a FUFMS ser diligenciada a fornecer cópia das folhas de pagamento do Sr. Manoel Però desde a competência de fevereiro/2017.

4. Ainda na peça 188, a instituição noticiou que Sr. Fernando Massamori Asato vem cumprindo decisão judicial no sentido de quitar dívida no valor de R\$ 76.134,08, comprometendo 10% de sua remuneração, e acrescentou que aguardava manifestação do TCU para descontar parcelas em valores superiores aos que vêm sendo praticados.

5. Nesse ponto, vale transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão 2296/2017-TCU-Plenário, Sessão de 11/10/2017 (peças 213 a 215), em que o Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, discorre sobre a matéria:

“Cabe esclarecer que não se confunde a consignação facultativa, autorizada pelo servidor, no limite de 35% de sua remuneração mensal, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1991, com o desconto em folha decorrente de imposição legal, como o estabelecido no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, ou mesmo com a resultante de sentença judicial.

Assim, não vislumbro óbice algum ao desconto imposto por meio do subitem 9.8 do acórdão recorrido, que remete a FUFMS à observância de percentual mínimo e não máximo de desconto nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1991.”

6. Por esse motivo, a decisão mencionada determina, em seu item 9.2, cientificar a Universidade de que “os subitens 9.7 e 9.8 do acórdão recorrido [Acórdão 1521/2013-TCU-Plenário] já autorizam o parcelamento da dívida decorrente da multa aplicada ao Senhor Fernando Massamori Asato, se solicitado, bem como o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações do



responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990". A comunicação à instituição foi concretizada através do Ofício 1394/2017 (peça 218).

7. Prolatada essa decisão, o Tribunal disponibilizou ao responsável nova oportunidade de efetuar o recolhimento (integral ou, se solicitado, parcelado) da multa, via Ofício 1393/2017 (peça 216), recebido em 26/10/2017, consoante aviso de recebimento à peça 221; esgotado o prazo de quinze dias, não houve comprovação do pagamento por parte do Sr. Fernando Asato. Dessa forma, em cumprimento aos acórdãos citados, cabe também encaminhar à FUFMS diligência para que apresente o comprovante de desconto em folha do responsável, como determinado no *decisum* condenatório.

8. Por sua vez, o responsável Sebastião Luiz de Mello, irredimido com o Acórdão 1521/2031-TCU-Plenário, interpôs recurso de reconsideração que teve provimento negado pelo Acórdão 2296/2017-TCU-Plenário (peça 213), mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida. Encaminhada nova notificação de dívida, objeto do Ofício 1392/2017 (peça 217), cujo recebimento se deu em 26/10/2017 (de acordo com a peça 220), não houve manifestação do responsável. Portanto, como no caso do Sr. Fernando Asato, deve a FUFMS proceder ao desconto da dívida na folha de pagamento do Sr. Sebastião Mello.

9. Ante todo o exposto, encaminho os autos às comunicações, propondo, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do RI/TCU e na delegação de competência da Portaria-GM-BZ 1/2014, art. 1º, I, **diligenciar** a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de quinze dias, remeta ao Tribunal:

- 9.1.1. os comprovantes de desconto em folha de pagamento da multa aplicada pelo subitem 9.6 do Acórdão 1521/2013-TCU-Plenário ao Sr. Manoel Catarino Paes Però (CPF 051.554.601-15) desde o mês de fevereiro de 2017 até a presente data;
- 9.1.2. a partir da presente data, mês a mês, os comprovantes de descontos em folha de pagamento das multas aplicadas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1521/2013-TCU-Plenário aos Srs. Fernando Massamori Asato (CPF 106.592.771-15) e Sebastião Luiz de Mello (CPF 142.501.011-34).

10. A anuência do titular desta unidade, ou de seu substituto com delegação de competência, será obtida mediante a assinatura eletrônica da comunicação ora proposta.

11. Expedida a diligência acima, devem os autos ser restituídos a este Serviço de Administração para a competente análise de quitação da multa aplicada ao responsável Cezar Augusto Carneiro Benevides.

Secex-MS/SA, datado eletronicamente.

*Assinado eletronicamente*  
**Renan Sales de Oliveira**  
Chefe de Serviço